



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 338 - DF (2024/0409961-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : R C B L F
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO : M P F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE BENS. EXISTÊNCIA. INDÍCIOS DE PERECIMENTO. INEXISTÊNCIA. VEÍCULOS ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS BENS. VIA INADEQUADA.

1. Havendo fortes indícios de ocultação, não é recomendável a nomeação do investigado como depositário de bens apreendidos.
2. Presumindo-se que a Polícia Federal mantém os bens guardados adequadamente, não há razão para destituí-la do encargo de depositária.
3. Simples comodidade na utilização de veículos não enseja a restituição ao possuidor.
4. A suposta licitude da origem dos bens deve ser analisada no procedimento apropriado.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 20 de maio de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 338 - DF (2024/0409961-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : R C B L F
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO : M P F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE BENS. EXISTÊNCIA. INDÍCIOS DE PERECIMENTO. INEXISTÊNCIA. VEÍCULOS ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS BENS. VIA INADEQUADA.

1. Havendo fortes indícios de ocultação, não é recomendável a nomeação do investigado como depositário de bens apreendidos.
2. Presumindo-se que a Polícia Federal mantém os bens guardados adequadamente, não há razão para destituí-la do encargo de depositária.
3. Simples comodidade na utilização de veículos não enseja a restituição ao possuidor.
4. A suposta licitude da origem dos bens deve ser analisada no procedimento apropriado.
5. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. C. B. L. F. contra a decisão e-STJ fls. 14/15 que indeferiu o pedido de restituição de veículos apreendidos em virtude de determinação exarada nos autos da CauInomCrim nº 126/DF.

Em suas razões, o agravante sustenta que: **(i)** o próprio investigado pode permanecer como depositário dos bens apreendidos; **(ii)** as fortes chuvas que caem na cidade de Salvador representam risco de perecimento dos bens; **(iii)** o pedido de alienação antecipada ainda não foi apreciado; **(iv)** os veículos são úteis para o exercício da atividade profissional do agravante e sofrem depreciação rapidamente; e **(v)** não há indícios de proveniência ilícita dos bens.

Às e-STJ fls. 40/50 o agravante requereu a declinação da competência para o primeiro grau de jurisdição em razão da aposentadoria compulsória da autoridade com prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 52).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, faço dois registros: **i)** a questão da competência desta Corte Superior será apreciada nos autos do procedimento principal; e **ii)** as demais alegações da petição de fls. 40-50 não serão conhecidas em razão da preclusão consumativa.

Conforme destacado pelo próprio agravante, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do citado Manual de Bens Apreendidos, adverte que, por ocasião do depósito de bens apreendidos, *"a autoridade judiciária deverá cercar-se de cautelas, porque não se permite mais a prisão do depositário infiel"* (e-STJ fl. 26).

No caso dos autos, conforme ressaltado na decisão agravada, há fortes indícios de que o agravante prossegue no aparente intuito criminoso, inclusive ocultando bens. Assim, por cautela, não se afigura minimamente razoável confiar-lhe o encargo de depositário.

Como não foram apresentados indícios de que os veículos estão sendo mantidos de forma inadequada nas dependências da Polícia Federal, não há razão para temer as fortes chuvas que caíam em Salvador. Ademais, presume-se que o órgão exercerá adequadamente o encargo que lhe foi atribuído, sendo certo que a depreciação dos veículos ocorre naturalmente, independentemente do lugar onde se encontrem.

A alegada demora na apreciação do pedido de alienação antecipada não autoriza a alteração do contexto fático, mas, ao contrário, recomenda que a situação dos bens apreendidos permaneça como está, até porque eventual indeferimento do pedido não implicará a revogação da medida constritiva.

A suposta utilização dos veículos pelo agravante no exercício da profissão de advogado é mera comodidade, não se justificando a restituição pretendida, na esteira da jurisprudência destacada na decisão agravada (AgInt no AR Esp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Finalmente, a questão sobre a origem dos bens deve ser analisada nos autos do procedimento onde foi determinada a constrição.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na ReCoAp 338 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/040996-10

Número de Origem:
202402740347

Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R C B L F

ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

REQUERIDO : M P F

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C B L F

ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

AGRAVADO : M P F

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 13 de maio de 2025